



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

LEI Nº4.028, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2.013.

Em cumprimento a Lei Municipal nº 3.878, de 08 de julho de 2010, CERTIFICO que a(o) Lei nº 4.028

foi publicada em no Diário Oficial do Município e mantida com a empresa no Quadro de Avisos do saguão da Prefeitura de Lavras.

Lavras, 26 de novembro de 2013

O Povo do Município de Lavras, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Secretaria Municipal de Comunicação

ESTABELECE REGRAS PARA O PARCELAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, FISCAIS, E DE MULTAS POR DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Os créditos tributários, fiscais e de multas por descumprimento da legislação municipal poderão ser parcelados, observadas as condições fixadas nesta Lei e em regulamento específico.

Art. 2º - Poderão ser parcelados os créditos tributários, os créditos fiscais e de multas por descumprimento da legislação municipal:

- I - inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não;
- II - que tenham sido objeto de notificação ou autuação;
- III - denunciados pelo contribuinte para fins de parcelamento.

Parágrafo único - É vedado o parcelamento na forma desta Lei:

I - do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - retido na fonte e não recolhido nos prazos estabelecidos na legislação municipal;

II - do ISSQN de autônomos, das taxas municipais e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU -, no mesmo exercício a que se referirem os lançamentos, salvo quando o débito for inscrito em dívida ativa no curso do exercício, no interesse da Fazenda Municipal;

III - de crédito ajuizado garantido por penhora ou arresto com bloqueio on-line de recursos financeiros;

IV - após o recebimento da denúncia pelo Juiz, nos casos decorrentes de dolo, fraude ou simulação, ressalvada decisão judicial em contrário;

Art. 3º - Os créditos objeto de parcelamento compreendem o valor principal, a atualização monetária, os juros e as multas incidentes até a data da concessão do benefício, deduzida, em cada rubrica.

§ 1º O valor, por rubrica, correspondente a cada parcela será o resultado da divisão do valor apurado, na forma do artigo anterior, pelo número de parcelas.

§ 2º. O valor de cada parcela será obtido mediante multiplicação do número de UFML apurado, na forma do "caput", pelo seu valor no mês do pagamento da parcela.

§ 3º. Sobre o valor das parcelas incidirão juros de 1% (um por cento) ao mês a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de recolhimento da entrada prévia, calculados na data do efetivo pagamento.





PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

§ 4º. Os valores da entrada prévia e das parcelas não poderão ser inferiores a:

I - 200 (duzentas) UFML para pessoas jurídicas;

II - 25 (vinte e cinco) UFML para pessoas físicas.

Art.4º. O recolhimento das parcelas será efetuado em agência bancária credenciada a receber tributos municipais, por meio de Guia de Arrecadação Municipal, emitida pela Prefeitura Municipal, sem prejuízo da Taxa de Expediente prevista no CTM.

Art. 5º - Observadas as garantias e as demais exigências fixadas no regulamento específico, o parcelamento de que trata esta Lei poderá ser concedido:

I – em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, no caso de créditos tributários com valor consolidado de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

II – em até 90 (noventa) parcelas mensais e consecutivas, no caso de o valor da dívida consolidada for superior a R\$ 100.000,01 (cem mil reais e um centavo) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

III – em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e consecutivas, no caso de o valor da dívida consolidada for superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

§ 1º - Os créditos ajuizados somente poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas, em conformidade com as regras fixadas no regulamento específico, observando-se o disposto no § 3º deste artigo.

§ 2º - O parcelamento de crédito ajuizado garantido por penhora ou arresto de bens imóveis somente poderá ser concedido em até 36 (trinta e seis) parcelas.

§ 3º - Poderá ser parcelado somente em até 12 (doze) parcelas, o crédito ajuizado, garantido por penhora ou arresto, sobre o qual recaia uma das seguintes condições:

a) com restrição de veículo registrada por meio do sistema on-line de Restrição Judicial de Veículos – RENAJUD;

b) com decretação judicial de indisponibilidade de bens;

c) cuja data da praça ou do leilão do bem já tenha sido fixada.

Art. 6º - A denúncia e a confissão de débito do ISSQN não recolhido no prazo regulamentar pelo contribuinte ou responsável tributário caracterizam regular constituição do crédito tributário.

Art.7º O pedido de parcelamento importa em:

I – Reconhecimento do débito e renúncia à impugnação, reclamação ou recurso, com o mesmo relacionado, e em desistência da ação por parte do contribuinte, caso o crédito tributário constitua objeto de processo judicial;

II – Confissão extrajudicial irrevogável e irretroatável do débito, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil.





PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Art. 8º - No caso de parcelamento de créditos inscritos em dívida ativa, ocorrendo o pagamento antecipado de parcela, efetuado em conjunto com a respectiva parcela vencível no mês em curso, será concedido um desconto pela antecipação, no valor percentual de 1% (um por cento), aplicado sobre o valor da respectiva parcela paga antecipadamente.

Art. 9º - A cada 12 (doze) parcelas quitadas na ordem sequencial de vencimento, o devedor fará jus ao abatimento da última parcela restante do respectivo parcelamento em curso.

Art. 10 - O parcelamento dos honorários advocatícios de sucumbência será concedido no mesmo número de parcelas e nas mesmas condições aplicáveis ao respectivo parcelamento dos créditos ajuizados, previstas nesta Lei e em regulamento específico.

Art. 11 - Ficam mantidos os parcelamentos em curso até a data da regulamentação desta Lei, nas mesmas condições em que foram pactuados, até a sua quitação integral, enquanto permanecerem ativos, aplicando-se-lhes, no que couber, o disposto nesta Lei e em seu regulamento específico.

Parágrafo único - O cancelamento de parcelamento em curso a partir da regulamentação desta Lei implica, para todos os efeitos, reparcelamento nos termos previstos nesta Lei e em seu regulamento específico.

Art. 12 - Os descontos previstos nesta Lei:

I - aplicam-se somente aos créditos decorrentes de lei editada no âmbito da competência do Município;

II - não se aplicam aos créditos objeto de transação e também de compensação.

Art. 13 - Esta lei será regulamentada no prazo máximo de 90 (dias), de publicação.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Lavras, 26 de novembro de 2013.


MARCOS CHEREM
Prefeito de Lavras

